



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002337/96-81
Recurso nº. : 118.066
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOHANN RICHARD EITEL
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.166

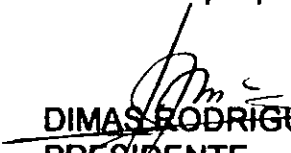
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - O carnê do IPTU é documento hábil e idôneo para retificar valor venal do imóvel. Não se admitindo as alegações desacompanhadas dos referidos documentos.

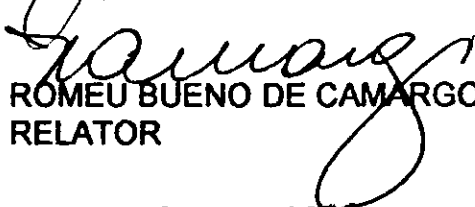
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis despesas médicas realizadas e comprovadas pelo contribuinte e seus dependentes relacionados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANN RICHARD EITEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002337/96-81
Acórdão nº. : 106-11.166

Recurso nº. : 118.066
Recorrente : JOHANN RICHARD EITEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, onde a fiscalização apurou o imposto suplementar de 574,45 Ufir, decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis, glosa de contribuições e doações, glosa de despesas médicas e glosa de imposto retido na fonte.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação alegando decadência uma vez que o Auto de infração aborda fatos geradores ocorridos no ano-base de 1990, que houve violação do sigilo bancário e que os valores venais informados pela Coordenadoria do IPTU estão fora da realidade, reitera seus argumentos relativamente às glosas, afirmando, ainda, que houve autuações fiscais contra todos os membros de sua família, sendo que naquela lavrada contra sua filha foi levado à tributação o pertinente aos imóveis aqui mencionados.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o lançamento, para acatar os documentos juntados, e declarar que o carnê do IPTU configura documento hábil para se constatar o valor venal do imóvel.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002337/96-81
Acórdão nº. : 106-11.166

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece, ainda em discussão, parcela do lançamento contra o contribuinte acima identificado, decorrente da omissão de rendimentos e parte da glosa de despesas médicas

A decisão de primeira instância, após análise dos argumentos do contribuinte e dos documentos apresentados, resolveu acolher parte das justificativas, sendo que o contribuinte contesta, ainda, os valores venais de dois imóveis, a glosa referente a despesas médicas em nome de terceiros, a questão da decadência, do sigilo bancário, e dos cálculos dos juros.

Inicialmente julgo oportuno manifestar-me a respeito da decadência.

Essa matéria tem sido objeto de grandes discussões, por ocasião da análise de casos em que a mesma é levantada pelo contribuinte ou pelos julgadores.

No caso em tela, entendo que a questão não exige maior discussão posto que a autoridade julgadora de primeiro grau, interpretou corretamente a lei, tendo em vista que trata-se de auto-lançamento e dessa forma o termo inicial da decadência se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter se efetuado o lançamento, ou seja se o auto-lançamento se deu em 22/07/91, não há que se falar em decadência uma vez que o presente lançamento se deu em 20/05/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002337/96-81
Acórdão nº. : 106-11.166

Relativamente aos valores venais dos imóveis, ficou comprovado que o contribuinte apresentou documentos comprobatórios de apenas dois imóveis, sendo que quanto aos demais limitou-se somente a discordar do valor atribuído pela fiscalização, sem contudo trazer elementos esclarecedores. Tenta transferir o ônus à fiscalização ao afirmar que "mero ofício à repartição municipal demonstraria o equívoco". Deveria, sim, o contribuinte apresentar todos os elementos necessários para justificar suas argumentações, e na medida em que não logrou êxito em fazê-lo, não podemos acatar suas alegações.

No que diz respeito às despesas médicas não merece reparo, também, a decisão singular, tendo em vista que o próprio contribuinte informa, em sua declaração de rendimentos, possuir apenas uma dependente, sua mãe Sra. Hilde Eitel, devendo, assim, ser acatados apenas os recibos relativos ao próprio contribuinte e aqueles relativos à dependente indicada na declaração.

Quanto à alegação de quebra de sigilo bancário, esta não pode prosperar, pois o lançamento em discussão tratou especificamente de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, glosa de deduções contribuições e doações, glosa de despesas médicas e glosa de imposto de renda retido na fonte, sendo que os dados contidos nas contas correntes do contribuinte não foram objeto e nem ampararam o lançamento objeto do presente Recurso.

A afirmação de que a tributação pertinente aos imóveis também ocorreu no lançamento levado a efeito contra sua filha, também não procede, pois após análise do processo administrativo fiscal n. 1306002338/96-43 em que a filha do contribuinte figura no polo passivo, constatamos que a matéria tributável em cada um deles é distinta, uma vez que no presente processo se discute omissão de rendimentos de aluguéis, glosa de contribuições e doações, glosa de despesas médicas e imposto retido na fonte, enquanto que naquele se discute omissão de rendimentos evidenciada por saldo bancário não justificados pelos elementos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002337/96-81
Acórdão nº. : 106-11.166

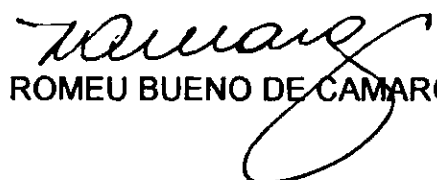
declarados. Verifica-se, efetivamente que não há nenhuma relação entre os créditos tributários lançados nas atuações em questão.

Finalmente, quanto aos juros de mora o mesmo deve ser mantido nos termos da autuação não cabendo qualquer reparo no procedimento adotado pela fiscalização que aplicou os estritos termos legais, bem como a orientação de nossas cortes judiciais, que determinam que a aplicação de TRD como juros de mora deve ser excluída apenas no período entre 04/02/91 e 29/07/9

Dessa forma entendo que todos os argumentos do contribuinte foram corretamente apreciados pela decisão de primeira instância, não merecendo a mesma qualquer reparo.

Pelo exposto e pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, como por tudo mais que dos autos constam, conheço do presente Recurso por ter sido interposto na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


ROMEU BUENO DE CAMARGO